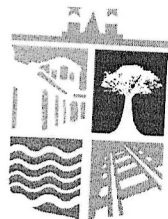




GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



PARECER JURÍDICO 2025.

Assunto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU/PA. PREGÃO POR REGISTRO DE PREÇOS.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – Município de Igarapé-Açu/PA e Setor de Licitação e Contratos.

Objeto: Aquisição de medicamentos de uso controlado visando atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Igarapé-açu. Pregão por registro de preço.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e setor de licitação para análise da minuta do Edital e do respectivo Contrato Administrativo do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 9/2025-031 SRP.

A demanda justifica-se pela necessidade quanto a utilização e continuação dos atendimentos da área da saúde, através da aquisição de medicamentos controlados visando atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Igarapé-Açu/PA.

Destaca-se, ainda, que a condução da contratação na forma unificada está alinhada às diretrizes da gestão por planejamento, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Fase Preliminar – Planejamento da Contratação

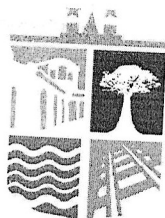
Nos termos dos arts. 18 a 22 da Lei nº 14.133/2021, foi possível verificar que o processo licitatório está devidamente instruído com todos os documentos exigidos na fase de planejamento da contratação, os quais se encontram devidamente formalizados e constantes nos autos, a saber:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;

CNPJ 05.149.117/0001-55
Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



- Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;

- Minuta do Edital.

A existência e regularidade desses documentos atendem às exigências do art. 18, caput e §1º da Lei 14.133/2021, demonstrando o adequado planejamento da contratação pública.

2. Modalidade e Regime de Contratação

A adoção da modalidade pregão eletrônico por sistema de registro de preço, encontra respaldo no art. 28, inc. I, e art. 82, da Lei nº 14.133/2021.

O regime de fornecimento continuado é adequado, conforme o art. 106 e art. 107 da mesma lei.

3. Regularidade Formal do Edital

A minuta do edital apresenta os requisitos essenciais: objeto detalhado; critério de julgamento pelo menor preço por item; estimativa de consumo e planilha de custos; condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista (art. 67); regras claras de disputa, lances e desempates; cláusula de interposição de recursos.

4. Cláusulas Contratuais

A minuta contratual está em conformidade com os arts. 89 a 92 da Lei 14.133/2021. Apresenta cláusulas obrigatórias: vigência de 12 meses, hipóteses de rescisão, penalidades (arts. 137 e 156), reajuste anual (art. 144), garantia contratual (art. 96), fiscalização (art. 117), repactuação (art. 134) e forma de pagamento.

5. Dotação Orçamentária

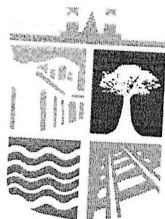
O edital contempla a previsão da dotação orçamentária, em atendimento ao art. 105 da Lei 14.133/2021, vinculada ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, com previsão no PPA e na LOA para o exercício de 2025.

6. Do Interesse Público

A continuidade dos serviços de disponibilização de medicamentos controlados no âmbito da rede pública municipal configura-se como medida de indiscutível interesse público, tendo em vista a essencialidade do atendimento à saúde psicológica ou de tratamentos de doenças que utilizam estes tipos de medicamentos estarem disponíveis para a população, em especial das camadas mais vulneráveis, que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para acesso a tais serviços.



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



Para garantir a manutenção regular e eficiente desses atendimentos, torna-se imprescindível a aquisição destes tipos de medicamentos controlados e insumos diversos, todos especificados no Termo de Referência anexo, com comprovada qualidade técnica. A ausência desses itens compromete diretamente a execução dos procedimentos clínicos e preventivos, além de prejudicar a continuidade do serviço essencial prestado à comunidade.

Destaca-se que muitos dos usuários atendidos pela rede pública não dispõem de recursos financeiros para buscar alternativas na rede privada, sendo dever do Poder Público garantir o fornecimento dos meios necessários à promoção de medicamentos controlados, conforme os princípios do SUS.

A presente medida encontra respaldo legal na **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, especialmente em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, que estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Dessa forma, a aquisição dos medicamentos controlados se justifica como medida necessária para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde bucal, atendendo ao interesse público e observando os princípios constitucionais da eficiência, da universalidade e da continuidade do serviço público essencial.

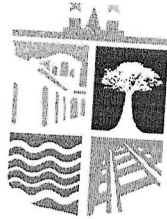
7. Da Justificativa pela Não Aplicação do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006

Esclarece-se que, no presente caso, não será aplicado o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da reserva de cotas e da realização de processos licitatórios exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. Isso ocorre porque a situação analisada não se enquadra nas hipóteses previstas nesse dispositivo legal.

Contudo, não se está afastando a observância da legislação. Pelo contrário, está sendo utilizado o artigo 49 da mesma Lei Complementar, o qual prevê que, quando não for possível aplicar as regras do artigo 48, a Administração poderá seguir com o processo licitatório de forma regular, garantindo ainda a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em igualdade de condições com os demais concorrentes.



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



Dessa forma, fica demonstrado que a escolha pela utilização do artigo 49, em substituição ao artigo 48, está devidamente amparada na lei e não gera prejuízo às empresas beneficiárias, nem tampouco viola os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Após análise jurídica da minuta do Edital e do respectivo Contrato Administrativo, bem como da documentação da fase preliminar, verifica-se que os documentos estão em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, especialmente quanto à legalidade da contratação, ao planejamento, à forma de disputa e à proteção ao interesse público.

Assim, opino **FAVORAVELMENTE** pela legalidade da tramitação e publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-031 SRP, podendo o Município de Igarapé-Açu/PA prosseguir com o certame.

Igarapé-Açu/PA, 10 de setembro de 2025.


Thiago Sousa Cruz
Procurador Municipal
OAB/PA 18.779